

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

FIDÈLE MULINDAHABI

C.

REPÚBLICA DO RUANDA

PROCESSO N.º 004/2017

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2020

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. PARTES.....	1
II. OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. FACTOS.....	2
B. ALEGADAS VIOLAÇÕES	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	6
V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	7
VI. COMPETÊNCIA.....	8
VII. ADMISSIBILIDADE	10
A. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE INVOCADAS PELO AUTOR.....	11
B. OUTRAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	12
VIII. MÉRITO	14
A. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO	14
<i>i. O direito de defesa</i>	<i>15</i>
<i>ii. O direito a uma sentença fundamentada</i>	<i>18</i>
<i>iii. O direito de ser julgado por um tribunal imparcial.....</i>	<i>19</i>
B. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IGUAL PROTECÇÃO DA LEI E IGUALDADE PERANTE A LEI ...	21
C. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO	24
<i>i. Exoneração sem justa causa.....</i>	<i>26</i>
<i>ii. Ilegalidade do despedimento sem readmissão ou compensação</i>	<i>27</i>
<i>iii. Preconceito resultante da redacção depreciativa e difamatória da carta de despedimento e da não emissão de uma declaração de prestação de serviço</i>	<i>28</i>
D. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.º 1.º DA CARTA	30
IX. REPARAÇÕES	31
X. CUSTAS JUDICIAIS	31
XI. DISPOSITIVO	32

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Juiz Sylvain ORÉ, Presidente; Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz Ângelo V. MATUSSE, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juíza Imani D. ABOUD; e Robert ENO, Escrivão.

Por força do art.º 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, membro do Tribunal e cidadã do Ruanda, escusou-se.

No processo que envolve:

Fidèle MULINDAHABI
representado por si próprio

Contra

A REPÚBLICA DO RUANDA
Não representada

após deliberações,

profere o seguinte Acórdão à revelia:

I. PARTES

1. Fidèle Mulindahabi (doravante designado por «o Autor») é um cidadão da República do Ruanda, anteriormente funcionário da empresa pública *Autoridade de Energia, Água e Saneamento* (a seguir designado por «a EWSA»).

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

2. A Petição é interposta contra a República do Ruanda (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado depositou, a 22 de Janeiro de 2013, a Declaração referida no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 29 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado notificou o Presidente da Comissão da União Africana da sua pretensão de renunciar a referida Declaração. A Comissão da União Africana transmitiu ao Tribunal a notificação de renúncia a 3 de Março de 2016. Por Acórdão de 3 de Junho de 2016, o Tribunal decidiu que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado produziria efeitos a partir de 1 de Março de 2017¹.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos

3. Os autos tornam indicam que, a 17 de Novembro de 2009, na sequência do seu sucesso num teste de recrutamento, o Autor assinou um contrato de trabalho para o cargo de Chefe da Secção de Planeamento e Estratégia da *Empresa Estatal de Electricidade e de Água e Saneamento do Ruanda* (doravante referida por «RECO & RWASCO»), que mais tarde se tornou a *Autoridade de Energia, Água e Saneamento* (EWSA). A 13 de Abril de 2010, o Autor foi exonerado sem aviso prévio.
4. O Autor alega que foi recrutado nos termos dos procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 22/2002, de 9 de Julho de 2002, sobre as Regras e Regulamentos Gerais que regem a Função Pública ruandesa. Por conseguinte, considera

¹ Ver *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da competência) (2016), 1, AfCLR 540 parág. 67.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

que era funcionário público e que a sua exoneração deve ser regido pela lei aplicável a esse respeito.

5. O Autor alega ainda que tinha apresentado inicialmente recursos administrativos junto da autoridade competente da RECO & RWASCO, da Comissão da Função Pública, do Ministério da Função Pública e do Trabalho, bem como da Presidência da República. Insatisfeito com as decisões decorrentes dos recursos por si interpostos, apresentou um pedido de anulação da decisão de rescisão junto da *Haute Cour*. Considerando o Autor como funcionário público, a *Haute Cour* declarou que a rescisão não estava em consonância com a lei aplicável por falta de notificação ao Autor das razões que estiveram na base do seu despedimento. Insatisfeito com o pagamento de compensação por danos sofridos, o Autor interpôs um recurso junto do Supremo Tribunal. A EWSA também interpôs um recurso junto do mesmo tribunal.
6. Por Acórdão RADA 0015/13/CS, de 8 de Novembro de 2013, o Supremo Tribunal concluiu que o Autor não era funcionário público, mas sim empregado sob contrato nos termos da Lei n.º 13/2009, de 27 de Maio de 2009, que regula as questões laborais no Ruanda. Contudo, confirmou a decisão da *Haute Cour* de condenar a indemnizar o Autor por danos sofridos devido ao facto deste último não ter sido ouvido antes da rescisão do contrato de trabalho. Agravado pela decisão, o Autor interpôs o recurso junto do Supremo Tribunal para a revisão do seu Acórdão. Por acórdão de 27 de Janeiro de 2017, este tribunal negou provimento ao pedido de revisão.

B. Alegadas violações

7. O Autor alega que a rescisão da sua nomeação é ilegal e inconstitucional. Alega que ao não se dignar de resolver o seu problema até à data e por falta

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

de equidade, independência e imparcialidade, o Estado Demandado violou os seus direitos tal como expressos a seguir:

- i. o direito a que a causa seja conhecida, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta e do art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (a seguir designada por «DUDH»).
- ii. o direito relativo à independência dos tribunais, garantido pelo art.º 26.º da Carta»;
- iii. o direito à igualdade perante à lei e perante os tribunais, garantido pelo art.º 3.º da Carta, pelo n.º 1 do art.º 14.º e pelo art.º 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «PIDCP») e pelo art.º 7.º da DUDH;
- iv. o direito ao trabalho, garantido pelo n.º 1 do art.º 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (a seguir designado por «PIDESC»);
- v. o direito a um recurso e a assegurar que as autoridades competentes façam cumprir decisões relativos a esses recursos quando outorgados, tal como previsto no n.º 3.º do art.º 2.º do PIDCP;
- vi. o reconhecimento dos direitos e o compromisso de todos os Estados Partes de adoptarem medidas legislativas ou outras para dar efeito a esses direitos, tal como previsto no art.º 1.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição foi interposta a 24 de Fevereiro de 2017. O Estado Demandado e outras entidades mencionadas no Protocolo foram notificados.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

9. A pedido do Cartório, o Autor apresentou petições adicionais dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
10. A 11 de Maio de 2017, o Cartório recebeu uma correspondência do Estado Demandado solicitando-lhe que cessasse todos os processos a seu respeito. O Estado Demandado informou igualmente o Tribunal que deixaria de participar nos processos que lhe dizem respeito. A 22 de Junho de 2017, o Cartório acusou a recepção da referida correspondência e informou o Estado Demandado que, não obstante, seria notificado de todos os documentos em processos em que é parte, de acordo com o Protocolo e o Regulamento.
11. A 3 de Outubro de 2017, o Cartório chamou a atenção das partes para as disposições previstas no art.º 55.º do Regulamento, nos termos do qual o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia quando uma das partes não apresentar qualquer contestação.
12. A 28 de Novembro de 2017, o Cartório informou as partes do encerramento da fase escrita do processo em relação ao fundo da questão.
13. A 6 de Julho de 2018, o Cartório informou as partes de que o Tribunal decidiu tratar num único Acórdão o fundo da causa e as reparações e concedeu ao Autor trinta (30) dias para apresentar as alegações sobre reparações.
14. A 6 de Agosto de 2018, o Cartório recebeu as alegações do Autor sobre reparações e, a 9 de Agosto de 2018, transmitiu as mesmas ao Estado Demandado, com um pedido para apresentar a sua contestação no prazo de trinta (30) dias. O Estado Demandado não apresentou qualquer contestação a estas alegações.
15. A 4 de Outubro de 2018, o Cartório notificou as partes de que, no interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal reafirmou a sua posição de

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

decidir num único Acórdão à revelia as questões relativas ao fundo da causa e às reparações, se não recebesse quaisquer observações das partes no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da notificação.

16. O prazo para a apresentação das alegações sobre as reparações foi encerrado a 19 de Março de 2020, tendo as partes sido devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

17. Na sua Petição Inicial, o Autor pede ao Tribunal que ordene o seguinte:

- i. reconheça o facto de que as instituições nacionais e tribunais ruandeses violaram os instrumentos pertinentes dos direitos humanos legais que o país ratificou;
- ii. examine o Acórdão de Revisão RADA0015/13/CS, o Acórdão n.º RS/REV/AD 0003/15/CS, o qual indeferiu a Pedido de Revisão, e anula todas as decisões tomadas, nomeadamente os acórdãos e a decisão de indeferimento contidos no Ofício com a referência Ref. n.º 11.07.025/1385/10/DIR-DRH/k.h, de 13 de Abril de 2010; e, por conseguinte, ordenar que as coisas voltem ao *status quo ante* e, deste modo, ordene a sua readmissão ao serviço, como indicado no parágrafo 28 do RAD0124/07/HC/KIG; ordenar o pagamento dos seus salários como se não tivesse sido exonerado da mesma forma que no parágrafo 30 do Acórdão RADA0006/12/CS;
- iii. ordene que seja indemnizado por danos sofridos por difamação, conforme descreve o ofício com a referência Ref. n.º 11.07.025/1385/10/DIR-DRH/k.h, de 13/04/2010, e por o facto de não lhe ter sido emitido uma declaração de serviços prestados;
- iv. ordene o pagamento de outra indemnização por danos que represente o custo do processo e o sofrimento vivido;
- v. decrete medidas cautelares para a protecção dos membros da sua família em perigo;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

vi. Ordene qualquer outra medida, em conformidade com a lei².

18. O Estado Demandado não participou nos processos perante o Tribunal na presente causa. Por conseguinte, não apresentou quaisquer alegações a este respeito.

V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

19. O art.º 55.º do Regulamento prescreve o seguinte:

«1. Quando uma das partes não comparecer ou não defender o seu caso perante, o Tribunal pode, por requerimento da outra parte, promulgar uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da petição e dos restantes documentos relativos ao processo.

2. Antes de conhecer do requerimento da parte perante si, o Tribunal deverá certificar-se de que tem competência para conhecer do caso e de que a acção é admissível e bem fundamentada de facto e na lei».

20. O Tribunal constata que o art.º 55.º acima, mencionado no seu parágrafo 1, estabelece três condições, a saber: (i) a falta de uma das partes; (ii) o pedido feito pela outra parte; e (iii) a notificação à parte faltosa tanto da Petição como dos documentos constantes dos autos.

21. Quanto à não comparência de uma das partes, o Tribunal constata que, a 11 de Maio de 2017, o Estado Demandado manifestou o interesse em suspender a sua participação no processo do Tribunal e solicitou a cessação da transmissão dos documentos relativos ao processo nos processos pendentes que lhe dizem respeito. O Tribunal entende que, mediante estes pedidos, o Estado Demandado se absteve voluntariamente de exercer a sua defesa.

² Reproduzido, por extenso, nas denúncias apresentadas pelo Autor.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

22. No que diz respeito ao pedido da outra parte de um acórdão à revelia, o Tribunal observa que, no caso concreto, só deveria, em princípio, ter proferido um acórdão à revelia a pedido do Autor. No entanto, o Tribunal considera que, a bem da boa administração da justiça, a decisão de se pronunciar à revelia enquadra-se na sua discricção judicial. Em todo o caso, o Tribunal profere o Acórdão por ausência *suo motu* quando estiverem preenchidas³ as condições estabelecidas no n.º 2 do art.º 55.º do Regulamento.
23. Finalmente, no que diz respeito à notificação da parte em falta, o Tribunal observa que a Petição foi apresentada a 24 de Fevereiro de 2017. Observa ainda que, a partir de 29 de Março de 2017, data de transmissão da notificação da petição ao Estado Demandado, até 19 de Março de 2020, data de encerramento da fase das alegações, o Cartório notificou o Estado Demandado de todas as peças processuais apresentadas pelo Autor. Por este motivo, o Tribunal conclui que a parte em falta foi devidamente notificada.
24. Em função do que precede, o Tribunal irá agora apurar se os outros requisitos estabelecidos no art.º 55.º do Regulamento estão preenchidos, ou seja, se tem competência para conhecer da causa, se a petição é admissível e se as alegações do Autor estão baseadas em factos e na lei⁴.

VI. COMPETÊNCIA

25. O n.º 1 do art. 3.º da Protocolo prevê o seguinte:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes sobre direitos do homem ratificados pelos Estados concernentes.”

³ Vide *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Saïf Al-Islam Kadhafi) c. Líbia* (mérito) (2016), 1, *AfCLR*, 153, parágs 38-42.

⁴ *Idem*, parág. 42.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

26. Outrossim, o n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento prescreve o seguinte: «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição ...».

27. Após um exame preliminar da sua jurisdição e tendo verificado que não há nada no processo que indique que não tem competência para conhecer desta causa, o Tribunal conclui que:

- i. tem competência em razão da matéria, na medida em que o Autor alega a violação dos direitos protegidos pela Carta e outros instrumentos pertinentes em matéria de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado, nomeadamente o PIDCP e o PIDESC do qual o Estado Demandado é parte⁵, bem como a DUDH⁶.
- ii. tem competência em razão da pessoa, na medida em que, como indicado acima, a data efectiva para a Declaração pelo Estado Demandado é 1 de Março de 2017⁷.
- iii. tem competência em razão do tempo, na medida em que as violações alegadas na Petição tenham sido cometidas a partir de 13 de Abril de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da Carta no Estado Demandado (31 de Janeiro de 1992), do PIDCP e do PIDESC (16 de Abril de 1975) e do Protocolo (25 de Janeiro de 2004); e as referidas alegadas violações prosseguem até à data.
- iv. tem competência em razão do território, visto que os factos inerentes ao processo e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

⁵O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP e PIDESC a 16 de Abril de 1975.

⁶ Ver *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018), 2, AfCLR, 248, parág. 76; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018), 2, AfCLR, 314, parág. 33.

⁷ Ver parágrafo 2 do presente Acórdão.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

28. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui ser competente para conhecer da causa vertente.

VII. ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos das disposições previstas no n.º 2 do art.º 6 do Protocolo: «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta».

30. Por outro lado, o art.º 39.º do Regulamento: «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência e sobre a admissibilidade do requerimento, ao abrigo dos art.º 50.º e 56.º da Carta e do art.º 40.º deste Regulamento».

31. O art.º 40.º do Regulamento que, na sua essência, reitera as disposições do art.º 56.º da Carta, preconiza que:

“

1. indicar a identidade do Requerente, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. ser compatível com o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

7. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.”

32. Não tendo o Estado Demandado participado no processo, as condições de admissibilidade serão examinadas com base nas observações do Autor e em outras informações constantes dos autos. Serão examinadas as condições invocadas e não invocadas pelo Autor.

A. Condições de admissibilidade invocadas pelo Autor

33. O Autor concentra-se exclusivamente na condição de esgotar os recursos locais, argumentando que os recursos administrativos e judiciais disponíveis foram esgotados.

34. O Tribunal, fazendo fé nos autos, observa que o Autor apresentou uma acção contra a carta de exoneração datada de 13 de Abril de 2010, junto da *Haute Cour* de Justiça de Kigali, sob o n.º RAD 0157/10/HC/KIG.

35. A 25 de Janeiro de 2013, o *Haute Cour* decidiu que a exoneração era ilegal e condenou a EWSA a pagar ao Autor uma indemnização no montante de seis milhões de francos ruandeses (RWF 6.000.000).

36. O Tribunal entende que os art.ºs 28.º e 29.º da Lei Orgânica n.º 0312012, de 13 de Junho de 2012, sobre a organização e funcionamento do Supremo Tribunal, a instância judicial máxima do Ruanda, confere competência a este último para decidir de «recursos contra os acórdãos proferidos em primeira instância pelo Tribunal Superior ...».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

37. O Tribunal observa igualmente que, no caso vertente, o Autor apresentou um recurso de cassação contra o Acórdão proferido pela *Haute Cour* perante o Tribunal Supremo de Kigali sob o recurso n.º RADA 0015/13/CS. O Supremo Tribunal negou provimento ao referido recurso no seu Acórdão de 8 de Novembro de 2013.
38. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Autor esgotou os recursos internos.

B. Outras condições de admissibilidade

39. O Tribunal entende que, com base nos autos, a condição estabelecida no n.º 1 do art.º 56.º da Carta é preenchida, uma vez que o Autor forneceu a sua identidade completa. A condição estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo também foi cumprida, uma vez que nenhuma petição feita pelo Autor ou qualquer informação nos autos é incompatível com a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) ou com a Carta. A Petição também não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa ao Estado em causa, o que a torna coerente com a exigência imposta pelo n.º 3 do art.º 56.º da Carta. Relativamente à condição contida no n.º 4 deste artigo, o Tribunal entende que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social. O Autor baseia as suas alegações em fundamentos jurídicos em apoio dos quais são apresentados documentos oficiais.
40. No que respeita ao cumprimento dos requisitos previstos no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, este Tribunal reitera que, para que uma petição seja admissível, deve ser apresentada «dentro de um período de tempo razoável a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data em que (o Tribunal) for interpelado».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

41. O Tribunal entende, a este respeito, que a Sentença do Supremo Tribunal que indeferiu o recurso do Autor foi proferida a 8 de Novembro de 2013, enquanto a Petição foi apresentada ao Cartório a 24 de Fevereiro de 2017. Sendo que o período compreendido entre estas duas datas é de três (3) anos, um (1) mês e dezasseis (16) dias, o Tribunal decidirá se este período é razoável à luz do n.º 6 do art.º 56.º da Carta.
42. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual a definição de um prazo razoável deve ser feita numa base casuística, tendo em consideração as circunstâncias de cada caso⁸. Por outro lado, quando os recursos a esgotar forem recursos judiciais ordinários, o tempo utilizado pelo Autor para esgotar outros recursos pode ser tido em conta na definição da razoabilidade do prazo previsto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta⁹. Este é particularmente o caso quando a lei confere ao Autor a possibilidade de esgotar esses recursos¹⁰.
43. No processo em apreço, o Tribunal constata que após o indeferimento do seu recurso a 8 de Novembro de 2013 pelo Supremo Tribunal, o Autor recorreu dessa decisão no mesmo tribunal com uma petição de revisão. Mediante uma nova Sentença de 27 de Janeiro de 2017, o Supremo Tribunal indeferiu a referida petição.
44. O Tribunal considera que entre as datas supramencionadas, o Autor passou algum tempo à espera da decisão sobre a sua petição de revisão. Considerando que a Petição de Revisão era a prerrogativa do Autor, este último não pode ser penalizado por tentar accionar esse recurso. O tempo

⁸ Ver *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 007/2015, Acórdão de 28/11/2019 (Do mérito e compensação), parág. 50; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito e compensação) (2018), 2, AfCLR, 477, parágs 55-57; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Das excepções preliminares) (2013), 1, AfCLR 197, parág. 121

⁹ Ver *Jean-Claude Roger Gombert c. República da Côte D'Ivoire* (2018), 2, AfCLR, 270, parág. 37.

¹⁰ Ver *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, (Do mérito e compensação), parág. 51; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018), 2, AfCLR 287, parág. 58.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

necessário para accionar esse recurso deve, portanto, ser tido em conta. Nestas circunstâncias, o Tribunal entende que o tempo supracitado utilizado pelo Autor para apresentar a presente Petição é razoável nos termos do n.º 6 do art.º 56.º da Carta.

45. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que a Petição preenche a condição de admissibilidade estabelecida no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.
46. Finalmente, no que diz respeito ao cumprimento da condição estabelecida no n.º 7 do art.º 56.º da Carta, o Tribunal observa que não há nada nos autos que indique que a presente Petição diga respeito a um processo que tenha sido decidido de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA ou com as disposições previstas na Carta.
47. Face ao acima exposto, o Tribunal considera que a Petição preenche todas as condições estabelecidas no art. 56.º da Carta e, conseqüentemente, declara-a admissível.

VIII. MÉRITO

48. O Autor alega violação do direito a processo equitativo, do direito à igualdade perante a lei, do direito a igual protecção da lei e do direito ao trabalho, nos termos do art.º 1.º, do art.º 3.º, do n.º 1 do art.º 7.º e do art.º 26.º da Carta; da alínea (c) do n.º 3.º do art.º 2.º; do n.º 1 do art.º 14.º e do art.º 26.º do PIDCP; do n.º 1.º do art.º 6.º do PIDESC; e dos art.ºs 7.º e 10.º da DUDH. O Autor alega igualmente que o Estado Demandado não se dignou de honrar a sua obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e de adoptar as medidas que se impõem para dar efeito aos mesmos.

A. Alegada violação do direito a um processo equitativo

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

49. Os aspectos do direito a um processo equitativo levantados na Petição vertente referem-se ao direito de defesa, ao direito a uma decisão fundamentada e ao direito de ser julgado por um tribunal imparcial.

i. O direito de defesa

50. O Autor alega que, ao ter concluído no processo n.º RADA0015/13/CS que era um funcionário contratado e ignorado as suas conclusões e as conclusões contrárias do Ministério Público, o Supremo Tribunal violou o seu direito de defesa. Alega ainda que o Supremo Tribunal violou o n.º 3 do art.º 18.º da Constituição do Estado Demandado por ter alegado que atrasou o tratamento dos processos sob a sua responsabilidade, uma vez que nem o seu empregador nem o Supremo Tribunal lhe tinham apresentado um relatório sobre a sua conduta e desempenho.

51. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê o seguinte: «Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada ... o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha ...».

52. O Tribunal entende que o Autor alega a violação do seu direito de defesa com o fundamento de que o Supremo Tribunal ruandês não teve em conta algumas das provas que apresentou e que o relatório sobre o seu desempenho não lhe foi comunicado.

53. O Tribunal reitera, como decidiu no processo *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, que não é um órgão de recurso das decisões proferidas pelos tribunais nacionais, mas exerce a sua competência em termos de

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

revisão da conformidade dos procedimentos nacionais com as convenções de direitos humanos ratificadas pelo Estado em causa¹¹.

54. O Tribunal recorda ainda que, desde que as provas produzidas pelas partes tenham sido devidamente recebidas e examinadas de acordo com a lei e de forma equitativa, os procedimentos e decisões dos tribunais nacionais não podem ser considerados como constituindo uma violação do direito a um processo equitativo¹².
55. Quanto à questão de apreciar as provas apresentadas pelas partes, o Tribunal observa, conforme os autos toram aparente, que, ao determinar o estatuto do Autor, o Supremo Tribunal referiu-se tanto à lei do trabalho do Ruanda, como ao Código de Processo Civil e à Lei sobre as Regras e Regulamentos Gerais que regem a função pública ruandesa. De modo particular, e contrariamente às alegações do Autor, o Supremo Tribunal apreciou os argumentos relativos à exoneração por atraso no processamento dos processos. O Tribunal observa que, para além de aplicar as disposições invocadas pelo Autor, o Supremo Tribunal socorreu-se amplamente das peças processuais das partes no processo, tal como estabelece a Sentença n.º RADA 0015/13/CS, de 8 de Novembro de 2013¹³.
56. Foi com base nestes fundamentos que o Supremo Tribunal decidiu que o Autor era um funcionário contratado e não um funcionário público¹⁴. Outrossim, na Decisão Judicial n.º RS/REV/AD/0003/15/CS, de 27 de Janeiro de 2017, proferida na sequência da revisão da primeira decisão judicial acima referida, o Supremo Tribunal reviu as alegações do Autor com base nas normas que ele próprio invocou¹⁵.

¹¹ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações), parág. 33; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 599, parág. 29.

¹² Ver *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) parág. 106.

¹³ Ver Sentença n.º RADA 0015/13/CS, de 08/11/2013, parágs. 9-13.

¹⁴ *Idem* 14-17

¹⁵ Ver Sentença n.º RS/REV/AD/0003/15/CS, de 27/1/2017, parágs 6-13.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

57. Com base no acima exposto, o Tribunal considera que o direito de defesa do Autor não foi violado, dado que todas as provas foram devidamente examinadas.
58. Quanto à comunicação do relatório sobre o desempenho do Autor, o Tribunal recorda que o direito do arguido a ser devidamente informado das acusações que pesam sobre ele corresponde ao seu direito de defesa¹⁶. O Tribunal observa, em particular, que o acesso à prova e a outras informações nos autos é uma componente fundamental do direito de defesa¹⁷.
59. No caso em apreço, o Tribunal entende que as sentenças tanto da *Haute Cour* como do Supremo Tribunal fazem referência e apreciam a alegação de não divulgação da má conduta do Autor decorrente da lentidão no tratamento dos processos sob a sua responsabilidade, denegrindo, deste modo, a imagem da empresa¹⁸. O Tribunal observa, em particular, que o Supremo Tribunal, recorrendo ao direito invocado pelo próprio Autor, concluiu, com indicação da respectiva justificação, que o empregador não é obrigado a explicar as razões para a rescisão de um contrato durante o período de estágio¹⁹.
60. Em qualquer circunstância, o Tribunal observa que, neste caso, os fundamentos para rescisão do contrato são explicitamente mencionados na carta de rescisão que o Autor não nega ter tido conhecimento²⁰. Além disso,

¹⁶ Ver o processo *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, parág. 158. Ver também *Pélissier e Sassi c. França*, CEDH, Processo n.º 25444/94, de 25/3/1999, parág. 52; Ver também *Yvon Neptune c. Haiti* (Mérito, Reparações e Custas), Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, 6/5/2008, parágs. 102-109.

¹⁷ Ver Directrizes N(2)(d), N(2)(e)(2) (1-5) sobre os *Princípios e Directrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África* (2001) da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. República Federal da Nigéria*, Comunicações n.º 137/94, n.º 139/94, n.º 154/96 e n.º 161/97 (2000), AHRLR, 212 (CADHP, 1998), parágs. 99-101; *Jean-Marie Atangana Mebara c. República dos Camarões*, Comunicação n.º 416/12 (18.ª Sessão Extraordinária, 29 de Julho a 8 de Agosto de 2015), parágs 107-109.

¹⁸Ver Sentença n.º RAD 0157/10/HC/KIG, de 25/01/2013, parágs 5-7; Decisão Judicial n.º RADA 0015/13/CS, de 08/11/2013, parágs. 18-28.

¹⁹Ver Decisão Judicial n.º RADA 0015/13/CS, de 08/11/2013, parágs. 24-13.

²⁰Ver a exposição dos factos pelo Autor na presente Petição Inicial parágs 20-21.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

o Autor não contesta o facto de os tribunais nacionais terem concluído que houve violação e lhe terem concedido uma indemnização pelo facto de não ter sido ouvido antes da decisão de o exonerar.

61. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que não houve violação do direito de defesa e decide que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

ii. O direito a uma sentença fundamentada

62. O Autor alega que, por não se dignar invocar razões contrárias para refutar os motivos que invocou relativamente ao seu estatuto profissional, o Supremo Tribunal violou o seu direito a uma decisão fundamentada.

63. O Tribunal entende que o art.º 7.º da Carta, que garante o direito a um processo equitativo, não prevê expressamente o direito a uma decisão fundamentada. O Tribunal constata, contudo, que as *Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Processo equitativo* estatuem «o direito a uma determinação dos seus direitos e obrigações sem atrasos indevidos e com a devida notificação e fundamentação das decisões» como uma componente do direito a um processo equitativo²¹. A motivação das decisões judiciais, decorrente do princípio da boa administração da justiça faz com que seja, portanto, dever do juiz basear claramente o seu raciocínio em argumentos objectivos.

64. O Tribunal observa, sobre esta matéria, que, ao aplicar as Directrizes referidas acima, a Comissão tendo em consideração o processo *Kenneth Good c. Botswana*, que o direito a uma decisão fundamentada decorre do direito de recorrer a um tribunal nacional competente, conforme prescreve a alínea a)

²¹ Princípios e Directrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África (2001) da Comissão Africana, Princípios A(2)(i). (Ênfase dada pelo Tribunal).

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

do n.º 1 do art.º 7.º da Carta²². Os Tribunais Europeu²³ e Interamericano²⁴ de Direitos do Homem também concluíram que houve violação do direito a uma decisão fundamentada baseada nas disposições correspondentes das suas respectivas convenções, das quais têm o dever de interpretar.

65. No processo em apreço, o Tribunal observa que o *Haute Cour* examinou prolongadamente a alegação feita pelo Autor relativamente ao seu estatuto e concluiu que o Autor deveria beneficiar do estatuto de funcionário público e não o de funcionário contratado²⁵. O mesmo é válido para o Supremo Tribunal, que em ambos os acórdãos não só se baseou nas alegações do Autor, como também as examinou exaustivamente antes de concluir que o juiz de instrução tinha aplicado incorrectamente a lei sobre a questão²⁶.
66. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera infundada a alegação do Autor segundo a qual os tribunais nacionais não se dignaram fundamentar as suas decisões.
67. Em face disso, o Tribunal decide que o Estado Demandado não violou a alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

iii. O direito de ser julgado por um tribunal imparcial

68. O Autor alega que o Supremo Tribunal não foi imparcial, devido à inimizade existente entre dois (2) dos seus três (3) juízes. Segundo o Autor, entre os juízes contava-se a juíza Marie Josée Mukandamage, que também participou

²² Ver *Kenneth Good c. Botswana*, Comunicação n.º 313/05 (2010), AHRLR, 43 (CADHP, 2010), parágs. 162, 175. Ver ainda *Albert Bialufu Ngandu c. República Democrática do Congo*, Comunicação n.º 433/12 (19.ª Sessão Extraordinária, 16 - 25 de Fevereiro de 2016), parágs. 58-67.

²³ Ver, por exemplo, o processo *Baucher c. França*, TEDH (2007); *K.K. c. França*, TEDH, 10/10/2013, Petição Inicial n.º 18913/11, parág. 52.

²⁴ Ver, por exemplo, *Barbani Duarte e Outros c. Uruguai*, 13/10/2011, parágs 183-185.

²⁵ Ver Sentença n.º RAD 0157/10/HC/KIG, de 25/01/2013, parág. 4.

²⁶ Sentença n.º RADA 0015/13/CS, de 8/11/2013, parágs. 9-17; Ver Sentença n.º RS/REV/AD/0003/15/CS, de 27/1/2017, parágs 6-13.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

nas deliberações sobre um processo contra o Sindicato dos Motoristas de Mini-autocarros ATRACO, no qual o Autor alegadamente apresentou uma proposta de resolução judicial diante do Senado contra os juízes.

69. O Tribunal observa que a alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta consagra o seguinte: «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Este direito compreende ... o direito de ser julgado em um prazo razoável por um *tribunal imparcial*».
70. O Tribunal recorda que a imparcialidade, na acepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, deve ser interpretada como ausência de parcialidade ou preconceito na apreciação de um processo em tribunal²⁷. Como tal, a parcialidade não pode ser presumida, mas sim deve ser irrefutavelmente provada pela parte que a invoca²⁸. De modo semelhante, o Tribunal considera que não pode aceitar alegações de natureza genérica não baseadas em provas concretas²⁹.
71. No que respeita, em particular, à influência alegada pelo Autor, o Tribunal recorda que «as declarações de um único juiz não podem ser consideradas bastantes para influenciar o parecer de todos os juízes». O Tribunal considera igualmente que «... o Autor não se dignou ilustrar de que modo as declarações proferidas pelo juiz, membro da Secção Ordinária, influenciaram posteriormente a decisão proferida pela Secção de Revisão»³⁰.
72. Notando que, no caso concreto, o Supremo Tribunal foi constituído por três (3) juízes, o Tribunal considera que o simples facto de um juiz ter participado

²⁷Ver *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 001/2017. Sentença de 28/6/2019 (mérito e reparações) parág. 126; *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (mérito) (2017), 2, AfCLR, 165, parágs 103 e 104.

²⁸ *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, (Do mérito e compensação), parág. 128.

²⁹ Ver *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2015), 1, AfCLR, 465, parág 124.

³⁰ Ver *Alfred Agbesi Woyome c. Gana*, (Do mérito e compensação), parág. 131.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

nas deliberações de numa causa anterior, na qual o Autor era reconhecidamente uma parte, não pode ser suficiente para influenciar todos os juízes numa outra causa. A apreciação dos autos torna evidente que o Autor fez referência à inimizade existente entre dois (2) juízes, mas somente mencionou explicitamente a juíza Marie José Mukandamage. Além disso, não demonstrou o modo como a simples presença desta juíza e o seu papel nas deliberações do processo em que participou influenciaram a decisão assumida por outros juízes ao proferirem a decisão impugnada. Também não apresentou quaisquer provas para demonstrar a alegada imparcialidade, especialmente porque, à luz dos autos do processo, não solicitou a renúncia da juíza em causa, apesar de a lei lhe ter dado a prerrogativa de o fazer³¹. As alegações apresentadas pelo Autor são, portanto, infundadas.

73. Por consequência, o Tribunal conclui que a alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta não foi violada.

B. Alegada violação do direito à igual protecção da lei e igualdade perante a lei

74. O Autor alega que a sua designação como «funcionário contratado» pelo Supremo Tribunal, distintamente da designação atribuída a outros funcionários em situação semelhante, constitui um tratamento diferenciado discriminatório que viola o princípio da igualdade perante a lei.

75. O Autor alega ainda que o facto de o Supremo Tribunal ter considerado a exoneração ilegal sem ordenar a sua anulação e a sua readmissão constitui uma violação da igualdade perante a lei, uma vez que o mesmo tribunal tinha, em dois (2) casos anteriores, ordenado a readmissão de dois (2) empregados

³¹ Ver Lei n.º 21/2012, de 14/06/2012, sobre o Código de Processo Civil, Comercial, Social e Administrativo. Art.ºs 99-105 (revogados em 2018 e substituído pela Lei n.º 22/2008, de 29/4/2018, sobre o Código de Processo Civil, Comercial, Social e Administrativo; ver art.ºs 103-109 disponíveis na base de dados legislativa da Organização Internacional do Trabalho, endereço Internet: https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_isn=94327&p_lang=en (consultado a 13/6/2020)

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

da empresa juntamente com o pagamento dos salários que lhes eram devidos. De acordo com o Autor, sem apresentar uma justificação suficiente para que a sua causa não fosse tratada da mesma forma, o Supremo Tribunal não respeitou a proibição de qualquer forma de discriminação perante a lei.

76. O Tribunal entende que o art.º 3.º da Carta garante o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos seguintes termos: «1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei. 2. Todas as pessoas têm direito a igual protecção perante a lei».

77. O Tribunal observa que o art.º 3.º da Carta está intimamente relacionado com o art.º 2.º, que proíbe a discriminação.³² O Tribunal também recorda que uma leitura cruzada do direito a igual protecção da lei e da proibição de discriminação pressupõe que a lei oferece garantias para todos e que a lei se aplica a todos de igual modo, sem discriminação, ou seja, sem distinção entre pessoas ou situações com base em um ou vários critérios ilegais³³. No contexto mais restrito dos processos judiciais, o direito à igualdade perante a lei pressupõe que «todos são iguais perante os tribunais»³⁴.

78. O Tribunal observa, contudo, que o gozo dos direitos e liberdades em condições de igualdade não implica, em todos os casos, um tratamento idêntico³⁵. O Tribunal reitera que o Autor, tendo alegado tratamento

³² Ver *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (2018), 2, AfCLR, 520, parág. 86; *Ordem dos Advogados de Tanganyika, Centro Jurídico e dos Direitos Humanos e Reverendo Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (2013), 1 AfCLR 34, parág. 105.

³³ Ver *Acções para a Projecção dos Direitos Humanos c. República da Côte d'Ivoire - Actions pour la Protection des Droits de l'Homme* (2016) 1 AfCLR 668, § 147.

³⁴ Ver *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (2018), 2, AfCLR, 218, parág 85.

³⁵ Comissão dos Direitos Humanos, Parecer Geral 18, art. 26.º Princípio da igualdade, compilação das observações gerais e recomendações gerais adoptados por organismos versados em tratados, ONU Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 (1994), parág. 8.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

discriminatório, deve apresentar a respectiva prova³⁶. Tal como estabeleceu na sua jurisprudência, o Tribunal entende, por outro lado, que, para concluir que houve violação do art.º 3.º da Carta, o Autor deve provar que foi discriminado pelas autoridades judiciais ou que a legislação nacional permite um tratamento discriminatório contra si, em comparação com o tratamento reservado a outras pessoas em condições semelhantes³⁷.

79. No caso vertente, o Tribunal observa que, à luz do ordenamento jurídico interno, não foi permitido qualquer tratamento discriminatório contra o Autor, nem este provou que a sua situação era a mesma ou semelhante a de outras pessoas, de modo a merecer tratamento semelhante.

80. No que respeita à readmissão, o Tribunal observa que, nas suas duas (2) sentenças, o Supremo Tribunal examinou as alegações de discriminação e concluiu que a sua jurisprudência, citada pelo Autor, não lhe era aplicável, dado que a sua exoneração ocorreu durante o período de estágio. O Supremo Tribunal negou provimento ao pedido de readmissão por considerá-lo desprovido de qualquer fundamento no que diz respeito às razões da exoneração³⁸. Face a isso, o Tribunal conclui que, nas circunstâncias da causa, o Supremo Tribunal aplicou o princípio da distinção de forma coerente com o direito à igualdade, consagrado na Carta.

81. Quanto à alegação de violação do direito à igualdade perante a lei, decorrente da não anulação da exoneração e da sua readmissão, na sequência da constatação de irregularidades no processo de exoneração, o Tribunal entende, como já concluiu anteriormente, que o Supremo Tribunal examinou os fundamentos pertinentes e concluiu que, embora o processo de

³⁶Ver ainda *Kennedy Owino Onyachi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito), 2, AfCLR, 65, parág. 142.

³⁷ Ver *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), parág. 140; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, parág. 85; e *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim*, CADHP, Processo n.º 013/2017, Acórdão de 29/3/2019 (mérito), parág. 221.

³⁸Sentença n.º RADA 0015/13/CS, de 8/11/2013, parágs. 29-31; Ver Sentença n.º RS/REV/AD/0003/15/CS, de 27/1/2017, parágs 29-37.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

exoneração não tivesse respeitado o direito a ser ouvido, a readmissão não era aplicável ao caso do Autor. Outrossim, e em consequência disso, o Supremo Tribunal confirmou a decisão do tribunal de instância inferior no que toca a atribuição ao Autor de uma indemnização por prejuízo sofrido. O Tribunal conclui, por conseguinte, que não houve violação do direito à igualdade perante a lei.

82. Com base no acima exposto, o Tribunal decide que não houve violação das disposições previstas no art.º 3.º da Carta.

C. Alegada violação do direito ao trabalho

83. O Autor alega que a RECO & RWASCO o exonerou de forma injusta, desrespeitando o seu estatuto de funcionário do Estado, exoneração essa que requer, nomeadamente, o parecer prévio da Comissão da Função Pública, tal como estipulado nos n.ºs 3 e 5 do art.º 22.º e no art.º 93.º da Lei n.º 22/2002, de 9 de Julho de 2002, sobre as Regras Gerais e Regulamentos da Função Pública do Ruanda.

84. O Autor defende que, ao constatar a ilegalidade da exoneração sem decretar a sua readmissão e o pagamento do valor real dos salários não pagos e outros prejuízos sofridos, a *Haute Cour* impediu-o de exercer a sua profissão.

85. O Autor alega ainda que, na carta de exoneração, foi difamado ao ponto de não conseguir encontrar um novo emprego. Alega, por outro lado, que a instituição não lhe emitiu uma declaração pelos serviços prestados, tal como solicitado por potenciais empregadores no seu esforço de obter um novo emprego. O Autor alega igualmente que, sendo o único que teve sucesso nas provas escritas de recrutamento no Hospital Universitário de Kigali e na Autoridade de Habitação do Ruanda, ele deveria ter sido contratado. Todavia, na sua opinião, a única razão pela qual não foi contratado foi a natureza difamatória da carta de exoneração emitida pela RECO & RWASCO.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

86. Alega que estes actos constituem uma violação do n.º 1.º do art.º 6.º do PIDESC.

87. O Tribunal observa que o Autor alega a violação do direito ao trabalho, garantido pelo n.º 1.º do art.º 6.º do PIDESC, cuja redacção é a seguinte:

Os Estados signatários no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda a pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite e comprometem-se a tomar as medidas adequadas para garantir este direito.

88. O Tribunal observa que o mesmo direito é protegido pela Carta, através do art.º 15.º, que estipula: «Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual».

89. O Tribunal observa que, comparativamente ao art.º 15.º da Carta, as disposições do art.º 23 da DUDH, que adquiriram o carácter de direito internacional consuetudinário³⁹, contêm uma enumeração mais exaustiva e detalhada dos diferentes aspectos do direito ao trabalho⁴⁰. O Tribunal

³⁹Pelo menos nas suas disposições pertinentes no processo vertente. Ver *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia* (mérito), parág. 76. Ver também, Quadros Diplomáticos e Consulares dos Estados Unidos em Teerão (*Estados Unidos c. Irão*) (1980) ICJ, pág. 3, Colecção 1980; *Sudoeste Africano (Etiópia c. África do Sul; Libéria c. África do Sul)* (Objecções preliminares) (Declaração de voto do Juiz Bustamente), ICJ, Colecção 1962, página 319

⁴⁰O art.º 23.º da DUDH apresenta a seguinte redacção:

«1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de protecção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para protecção de seus interesses.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

considera, com referência à sua jurisprudência⁴¹, que uma leitura cruzada das disposições supracitadas do PIDESC, da DUDH e da Carta torna claro que a Carta abrange tacitamente os diferentes aspectos enumerados nos outros dois instrumentos. Isto porque, estão consagradas na Carta duas condições comuns que regem o direito ao trabalho, ou seja, o acesso e o gozo.

90. No caso em apreço, o Autor alega a violação do seu direito ao trabalho por três motivos: injustiça da sua exoneração em violação da lei; decisão de exoneração ilegal sem readmissão ou atribuição de indemnização; e o prejuízo causado à sua imagem pelo conteúdo da carta de exoneração.

i. Exoneração sem justa causa

91. O Tribunal considera, com referência às *Directrizes sobre os Direitos Socioeconómicos na Carta*, que «o Estado Demandado tem a obrigação ... de proporcionar protecção contra despedimentos arbitrários, injustos e outras práticas profissionais desleais»⁴².

92. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Autor alega que a empresa RECO & RWASCO agiu injustamente ao despedi-lo sem aviso prévio da Comissão da Função Pública, tal como previsto nas Regras Gerais e Regulamentos que regem a Função Pública. O Tribunal observa igualmente que a questão em análise está intrinsecamente ligada à do estatuto laboral do Autor. Observa a este respeito que, tal como concluiu anteriormente, o Supremo Tribunal, examinadas as peças processuais apresentadas pelo Autor, concluiu que o Autor era um funcionário contratado e não podia, portanto, estar abrangido pela Lei sobre as Regras Gerais e Regulamentos da

⁴¹Ver *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações); *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, parágs. 137-138; e *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito), parágs. 110-111.

⁴²Ver «Princípios e Directrizes de Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos», Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 24 de Outubro de 2011, Directriz 58.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Função Pública ruandesa. O Supremo Tribunal concluiu, portanto, que a notificação prévia não era aplicável, tal como alega o Autor.

93. Nestas circunstâncias, este Tribunal considera que o despedimento não poderia ter sido injusto pelas razões invocadas pelo Autor. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente a alegação de despedimento sem justa causa.

ii. Ilegalidade do despedimento sem readmissão ou compensação

94. Este Tribunal constata que o Autor alega que os seus direitos foram violados porque a *Haute Cour* declarou o seu despedimento sem justa causa, mas sem decretar a sua readmissão ou o pagamento de uma compensação adequada.

95. A este respeito e à luz da jurisprudência do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, este Tribunal considera que o direito ao trabalho pressupõe a segurança do emprego, o que exige que as pessoas gozem de protecção jurídica efectiva quando os motivos invocados para justificar o seu despedimento sejam arbitrários ou contrários à lei⁴³. O Tribunal entende que, invariavelmente, quando estas condições não são preenchidas, o despedimento dá necessariamente origem a um direito a compensação. Este é o princípio que serviu de base para o Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO declarar:

em matéria de cessação do contrato de trabalho, ... *cessação antecipada proferida por uma das partes, sem o acordo da outra, salvo em caso de falta grave, força maior ou contratação do trabalhador ao abrigo de um contrato a prazo, confere à outra parte o direito à indemnização ...*⁴⁴.

96. Quanto à recusa da *Haute Cour* em decretar a readmissão do Autor no seu cargo, o Tribunal, com base nas suas conclusões anteriores, considera que a

⁴³Ver *Lagos del Campo c. Peru*, Petição Inicial n.º 12.795, Acórdão de 31/8/2017 (Excepções preliminares, mérito, reparações e custas)

⁴⁴*Claude Akotegnon c. CEDEAO*, Acórdão n.º ECW/CCJ/APP/20/17, de 29/6/2018, parág. 42.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

referida decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal do Ruanda, de acordo com o direito interno. Uma vez que o Tribunal também concluiu que as referidas decisões são coerentes com o direito internacional aplicável, não há necessidade de as rever.

97. Quanto à falta de compensação pelo prejuízo causado pelo despedimento, este Tribunal entende que, nas suas duas sentenças, o Supremo Tribunal do Ruanda referiu-se amplamente e examinou as peças processuais do Autor, tal como supracitado. O Supremo Tribunal tinha concluído que ele tinha sofrido prejuízo em consequência do despedimento e manteve o pagamento da indemnização decretada pela *Haute Cour*. De modo particular, quanto à insuficiência da compensação concedida pelo Tribunal Superior, o Supremo Tribunal, com base no seu estatuto, na sua relação com a Direcção da empresa e em outros factores relacionados com as circunstâncias da causa, negou provimento ao pedido do Autor de revisão do montante da indemnização e respectivo aumento.
98. O Tribunal considera, portanto, que a alegação de despedimento sem indemnização não tem fundamento, pelo que nega provimento à mesma.

iii. Preconceito resultante da redacção depreciativa e difamatória da carta de despedimento e da não emissão de uma declaração de prestação de serviço

99. O Tribunal observa que, de acordo com as alegações feitas pelo Autor, a redacção depreciativa e difamatória utilizada pela Empresa RECO & RWASCO na carta de despedimento teve um efeito adverso significativo para o esforço de obtenção de um novo emprego. Para corroborar esta alegação, o Autor alega que, tendo sido declarado bem sucedido nas provas escritas para os cargos no Hospital Universitário de Kigali e na Autoridade de Habitação do Ruanda, não foi contratado após a entrevista. Tal foi o caso

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

porque o seu antigo empregador não lhe emitiu uma declaração de serviços prestados, conforme solicitado por potenciais empregadores, e que isto lhe foi prejudicial na sua procura de um novo emprego.

100. O Tribunal reafirma, como foi o caso anteriormente, que cabe ao Autor o ónus de provar as suas alegações e que as referidas alegações não se devem cingir a declarações gerais. No caso em apreço, o Tribunal observa que os autos do processo revelam que a carta de despedimento faz referência a motivos tais como «mau comportamento caracterizado por atrasos na prestação de serviços, prática que dá má fama à instituição»; a carta refere ainda «mau comportamento caracterizado por confrontos entre si e os superiores hierárquicos» e conclui que estas questões «não permitem que a instituição cumpra a sua missão». O Tribunal considera que, mesmo que esses termos influenciassem a decisão de um potencial empregador, o Autor teria ainda de provar que o alegado preconceito teve lugar neste caso.
101. A este respeito, o Tribunal considera que o simples facto de o Autor não ter sido contratado, após a fase escrita de duas provas de recrutamento, não pode constituir prova do alegado preconceito criado pela redacção da carta de despedimento. Apreciavelmente, apesar da carta de despedimento, o Autor afirma que foi seleccionado na fase escrita para habilitar-se aos diferentes cargos que mencionou. Neste caso, o Autor deveria ter demonstrado que não foi contratado para os empregos a que se refere em virtude da comunicação da carta de despedimento aos potenciais empregadores. Não sendo este o caso, o Tribunal decide que a alegação do Autor não tem fundamento.
102. No que diz respeito à não emissão a seu favor de uma declaração de serviços prestados, o Tribunal entende que o Autor não alegou que a entidade patronal tinha a obrigação de lhe emitir a referida declaração sem que o mesmo a solicitasse. O Autor também não se dignou provar que requereu a referida declaração e que lhe foi negada pelo empregador, nem conseguiu estabelecer

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

uma relação causal entre a negação e o facto de não ter obtido os empregos que pretendia. O Tribunal considera que o Autor não se dignou provar a violação do seu direito ao trabalho com base nesta alegação.

103. Com base no acima exposto, o Tribunal decide que não houve violação das disposições previstas no art.º 15.º da Carta.

D. Alegada violação do art.º 1.º da Carta

104. O Autor alega, em termos gerais, que o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta sobre a obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e compromete-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para lhes dar efeito.

105. Nos termos do disposto no art.º 1.º da Carta, «Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana ... reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar».

106. Em referência à sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal reitera que:

quando (o Tribunal) conclui que qualquer dos direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta é coarctado, violado ou não está a ser materializado, isso significa necessariamente que a obrigação consagrada no art.º 1.º da Carta não foi cumprida e foi violada⁴⁵.

⁴⁵Ver *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), parág. 135; Ver também *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (mérito) (2014), 1, AfCLR, 226, parág. 199 ; Ver ainda *Kennedy Owino Onyanchi e Outros c. República Unida da Tanzânia*, parág. 159; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia*, parág. 135.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

107. Considerando que nenhuma das violações alegadas pelo Autor foi provada na causa vertente, o Tribunal considera que não houve violação do art.º 1.º da Carta.

IX. REPARAÇÕES

108. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prescreve o seguinte:

Quando o Tribunal estima que houve violação de direitos do homem e dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para o remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação.

109. Considerando que não foi verificada qualquer violação, o Tribunal considera-se o exame o pedido de reparações não tem lugar.

X. CUSTAS JUDICIAIS

110. O Autor pede ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a suportar as custas processuais. Pede ainda o pagamento de três milhões de francos ruandeses (RWF 3.000.000) em despesas incorridas no processo perante o Tribunal.

111. O Tribunal entende, a este respeito, que o art.º 30.º do Regulamento estipula que «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».

112. O Tribunal reitera, conforme os seus acórdãos anteriores, que a reparação pode contemplar o pagamento de custas judiciais e outras despesas

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

incorridas em processos internacionais⁴⁶. O Autor deve, no entanto, justificar os montantes reivindicados⁴⁷.

113. O Tribunal observa que o Autor não apresentou provas das despesas incorridas em virtude deste processo. Consequentemente, nega provimento às referidas custas.

114. Tendo em vista o que precede, o Tribunal decide que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas.

XI. DISPOSITIVO

115. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

por unanimidade e por ausência:

Sobre a competência

- i. *Declara* que é competente para examinar o caso.

Da admissibilidade

- ii. *Declara* que a Acção é admissível.

Sobre o mérito

- iii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor à igual protecção da lei e à igualdade perante a lei, previsto no art.º 3.º da Carta;

⁴⁶Ver *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações) (2015), 1, AfCLR, 265, parágs. 79-93 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (2014), 1, AfCLR, 74, parág. 39.

⁴⁷Ver *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações) (2015), parág. 81 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações), parág. 40.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iv. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a que a sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a um processo equitativo protegido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor à defesa, previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor de ser julgado por um tribunal imparcial, garantido pela alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor ao trabalho, garantido pelo art.º 15.º da Carta;
- ix. *Conclui*, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o art.º 1.º da Carta.

Reparações

- x. *Nega provimento* ao pedido do Autor de reparações.

Custas judiciais

- xi. *Indefere* o pedido do Autor.
- xii. *Decide* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinado:

Venerando Sylvain ORÉ, Juiz Presidente;

Venerando Ben KIOKO, Vice-Presidente

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Bensaoula CHAFIKA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

e Escrivão Robert ENO.

Nos termos do n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e do n.º 5 do art.º 60.º do Regulamento, vai apensa ao presente Acórdão a Declaração de Voto Conjunto do Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e Juiz Blaise TCHIKAYA.

Proferido em Arusha, aos vinte e seis de Junho de dois mil e vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.